



Impugnação

1 mensagem

Multi Ar <multiarefri@gmail.com>

11 de maio de 2020 23:00

Para: licitacao@tjal.jus.br, pregao.tj.al@gmail.com

Ao Sr. pregoeiro responsável pelo Pregão 18/2020

A Empresa Mult Ar Refrigeração

Neste ato representado por Paulo Rocha, vem perante Vossa Senhoria apresentar Impugnação ao Edital de Licitação nº 18/2020 nos termos em que lhe confere os itens constantes neste edital pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Consta do Item que até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com.

10.2 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contados da data do recebimento do pedido e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, nos termos do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual n.º 68.118/2019.

2- DOS FATOS

Analisando o edital, vimos que está sendo exigido que a empresa tenha registro no CREA e também seus atestados, sabemos que não é legal tal exigência, já que no entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário

A exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

3- DOS FUNDAMENTOS:

A manutenção da referida exigência do edital fere o princípio da Competição que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou

suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

4- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto a empresa **Mult Ar Refrigeração** vem requerer a vossa senhoria:

A) A exclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado NO SISTEMA EXPANSÃO INDIRETA (ÁGUA GELADA), EM FANCOIL com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência.

B) Subsidiariamente vem requerer a suspensão do referido pregão até deliberação final sobre a presente impugnação.

Assim pede e aguarda Deferimento